



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.819 - SP (2010/0054620-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR : **RICARDO DATRI FÁVERO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AULIRA DOMINGUES**
ADVOGADO : **CELSON DE MOURA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MUNICÍPIO IMPETRANTE QUE DEIXA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 631/STF

1. A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais.
2. É desnecessária a prévia intimação pessoal para que a parte impetrante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sendo inaplicável a regra do art. 267, § 1º, do CPC na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ e STF: AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2012; MS 21753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ 20/05/1994.
3. A prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III, do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.
4. De acordo com a Súmula 631/STF, "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."
5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.819 - SP (2010/0054620-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto pelo Município de Santo André contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 263):

Não promovendo o impetrante a citação do sucessor da litisconsorte necessária no prazo, independentemente de intimação pessoal, deve ser julgado extinto sem resolução de mérito o processo do mandado de segurança.

Na origem, o mandado de segurança foi impetrado pela municipalidade contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu o pedido de intervenção estadual, em virtude da ausência de pagamento de precatório alimentar.

A ação mandamental foi extinta sem resolução do mérito, contudo, tendo em vista o não atendimento pelo Município do despacho que determinou a citação de litisconsórcio necessário.

No presente apelo, o recorrente alega que houve violação da ampla defesa e do contraditório, pois ainda havia carta precatória a ser juntada aos autos, sendo desnecessária a manifestação da entidade pública antes do retorno da carta devidamente cumprida.

Salienta, outrossim, a necessidade de intimação pessoal do município como providência antecedente à extinção do feito, nos termos previstos no art. 267, § 1º, do CPC.

Defende, por fim, o descabimento da suscitada intervenção estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.819 - SP (2010/0054620-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao recorrente.

Saliento, de início, que a irresignação recursal não discute a existência do litisconsórcio necessário na espécie, mas o procedimento utilizado pela Corte de origem para a extinção do feito sem resolução do mérito.

A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que o procurador do município não possui a prerrogativa de intimação pessoal, excetuando-se as situações previstas legalmente, como nos feitos executivos fiscais. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No que tange à nulidade da intimação, a jurisprudência do STJ entende que a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011).

4. Na leitura da petição dos Embargos de Declaração opostos pelo agravante na origem (fls. 309-311, e-STJ), verifica-se que sua intenção era meramente rediscutir o feito, e nem mesmo há menção de pedido de prequestionamento de dispositivos legais, afastando-se a incidência da Súmula 98/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.447.374/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

Por outro lado, na hipótese do art. 47, parágrafo único, do CPC, isto é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o autor deixa de providenciar a citação do litisconsorte necessário, não há necessidade de prévia intimação pessoal, sendo inaplicável o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Transcrevo os normativos em questão:

Art. 47. (*omissis*).

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- (*omissis*)
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Como se observa, o próprio parágrafo único do art. 47 do CPC já prevê a extinção do feito, sendo hipótese de indeferimento da inicial ou, caso processado o *writ*, de aplicação do disposto no inciso XI do art. 267 do CPC.

Logo, a prévia intimação pessoal apenas se faz necessária nos casos descritos nos incisos II e III do art. 267 - que retratam o abandono da causa - situação diversa da existente nos autos, cuja extinção do feito não representa propriamente uma penalidade a ser aplicada ao autor negligente, mas visa preservar o litisconsorte necessário e evitar uma nulidade, caso haja o processamento indevido da demanda.

A Terceira Turma do STJ possui precedentes nesse mesmo sentido. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.

2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012)

RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.

1. A extinção do processo com apoio no art. 47, paragrafo único, do Código de Processo Civil não exige a intimação pessoal a que se refere o art. 267, § 1º, do mesmo Código.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 54.114/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/1996, DJ 14/10/1996, p. 39002).

Essa mesma orientação adveio do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa no seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Litisconsorte Necessário. Citação determinada pelo Relator, não providenciada pelo impetrante. Extinção do processo sem julgamento de mérito, por não haver promovido o interessado ato que lhe competia e, em decorrência, configurada a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, art. 267, III e IV, do CPC. Intimação pessoal da parte. Desnecessidade ante a imposição do art. 47, do CPC., aplicável ao Mandado de Segurança por força do art. 19 da Lei 1.533/51. Orientação jurisprudencial do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 21.753 AgR, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, TRIBUNAL PLENO, julgado em 08/04/1994, DJ 20/05/1994, p.00133).

Destaco, ainda, as pertinentes considerações trazidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 314-315):

Verifica-se que o recorrente deixou de se manifestar sobre a decisão de fl. 210, publicada no DJe de 08.01.2009 (fl. 212), pela qual foi intimado a dar andamento ao processo. No caso, o oficial de justiça deixou de citar a Sra. AULIRA DOMINGUES, litisconsorte necessária, em razão do seu falecimento. Assim, caberia ao recorrente promover a citação dos sucessores ou do espólio da Sra. AULIRA DOMINGUES, mas, inobstante instado a tanto, ficou-se inerte (fl. 213).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o caso é extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme a regra do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

[...)]

De outro lado, o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige intimação pessoal do autor antes da extinção do processo, não tem aplicação ao caso concreto, porquanto veicula hipótese em que o autor abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir.

No caso concreto, o Desembargador-Relator assinou o prazo de 5 dias para que o impetrante desse andamento ao feito, findo o qual determinou sua extinção, com base no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, corroborado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 631/STF: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário".

Verificado o acerto do aresto recorrido quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, fica prejudicada a análise dos demais temas relacionados com o mérito da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0054620-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.819 / SP

Números Origem: 1592550 1592550002 1592550202 18832001
99408000733850002

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO DATRI FÁVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AULIRA DOMINGUES
ADVOGADO : CELSO DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Intervenção em Estado / Município

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.